



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL N° 21/2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 32/2020**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS LEVE, FLEX E ZERO KM**

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa licitante **IDEAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 04.582.480/0001-05, ao edital do Pregão Presencial nº 21/2020, Processo Administrativo nº 32/2020.

### **I – DAS PRELIMINARES**

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos<sup>1</sup>. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que a presente Impugnação preenche os pressupostos acima descritos e ainda, as normas previstas no Edital<sup>2</sup>, motivo pelo quais a mesma é conhecida.

Passemos a análise do mérito.

<sup>1</sup> SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-princios-recursais/3#ixzz3OLIvcQMi>>

<sup>2</sup> Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a presente Concorrência Pública, ou ainda, para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para recebimento dos envelopes de propostas, observado o disposto no §1º do art. 41 da Lei 8.666/93..



## **II – RELATÓRIO**

Alega a Impugnante em síntese, que o ato convocatório permite a participação de qualquer empresa no certame, o que, data vénia, não poderia ser permitida pela Administração Municipal.

No tocante ao mercado automobilístico brasileiro, tem-se como regulamento acerca da distribuição de veículos automotores de via terrestre a Lei 6.276/79, conhecida comumente como Lei Ferrari. Referida legislação pátria determina que veículo considerado zero km (novo), conforme se verifica dos arts. 1º e 2º, inciso I e II e 15, só pode ser comercializado pelo próprio produtor ou por concessionária.

Assim, a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final descaracterizaria o comércio jurídico de veículo novo e ainda, a venda por empresa não concessionária implica em novo licenciamento no nome de outro proprietário, enquadrando o veículo comercializado como usado.

Portanto, segundo a linha de raciocínio da empresa ora Impugnante, quando a Administração for licitar veículo zero km deve restringir a participação no certame às concessionárias autorizadas pelo fabricante ou ao próprio fabricante, em observância à legislação pertinente, impedindo que empresas não concessionárias disputem a licitação.

É a breve síntese das alegações.

## **III – FUNDAMENTAÇÃO**

Passemos à análise acerca da suposta irregularidade apontada pela empresa **IDEAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, ora Impugnante.



Conforme definido pelo Conselho Nacional de Trânsito, se entende por veículo zero quilômetro aquele veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento<sup>3</sup>.

Desta feita, veículos contendo estas condições somente podem ser vendidos por fabricantes ou por concessionárias, que são os entes comerciais existentes no mercado que, como diz seu título, possuem concessão e autorização dos fabricantes para ofertarem ao mercado consumidor veículos novos.

Assim, não sendo a empresa fabricante ou concessionária autorizada, esta deixa de poder oferecer o bem objeto da licitação, qual seja veículo novo, zero quilômetro nos exatos termos do Edital.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

*In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo “0 Km”.*

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:

*Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como “novos” ou “zero quilômetro”.*

<sup>3</sup> Deliberação CONTRAN nº 64 de 30/05/2008



Também já manifestou acerca do assunto o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Denúncia nº 1015299, vejamos:

**DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA.**

*Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.*

Assim, cabe razão as alegações apresentadas pela Impugnante, pois analisando o Edital oriundo desta licitação, percebe-se que a Administração Municipal não se atentou aos requisitos apontados, qual seja, restrição da participação somente a concessionárias ou pelo próprio produtor.

Desta feita não há alternativa à Administração Municipal de Pouso Alegre senão a proceder com as alterações devidas no instrumento convocatório e posterior republicação.

### III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido pelo conhecimento e processamento desta Impugnação, e no mérito, pelo **DEFERIMENTO TOTAL**. Informo que será publicada **ERRATA** para que o atendimento legal seja reestabelecido.

Atenciosamente,

Pouso Alegre/MG, 28 de abril de 2020.

**Derek William Moreira Rosa**  
**Pregoeiro**

**Thalisson Batemarque Silva**  
**Assessor Técnico**